



**Processo nº:** 1.082.478  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Muniz Produções e Eventos EIRELI-ME  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Ponte  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

## I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada por Muniz Produções e Eventos EIRELI-ME em face do Pregão Presencial nº 046/2019, Processo Licitatório nº 072/2019, da Prefeitura Municipal de Nova Ponte – MG, cujo objeto foi a “contratação de empresa para locação de estrutura para evento com disponibilização de equipamentos e estrutura mínima requerida, e acompanhamento técnico durante todo o evento, com montagem e desmontagem” [...] fls. 80.

Inicialmente, insurgiu-se a Denunciante contra as seguintes disposições do Edital:

1. Adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único;
2. Exigência de Balanço patrimonial para ME's e EPP's como comprovação de qualificação econômico financeira;
3. Exigência de inscrição no CREA/CAU do Estado de Minas Gerais, para fins de habilitação;
4. Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.

Em manifestação preliminar de fls. 42/43, o Conselheiro Relator José Alves Viana, em análise perfunctória dos autos, não verificou a ocorrência da maioria dos apontamentos realizados pela Denunciante.

Contudo, antes de se manifestar acerca da liminar pleiteada na exordial, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(CFEL) para exame pormenorizado dos fatos apontados como irregulares. Naquela oportunidade, a CFEL se manifestou pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único.
- Da exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.

Manifestou-se, também, pela improcedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da exigência de balanço patrimonial para ME's e EPP's, como comprovação de qualificação econômico-financeira.
- Da exigência de inscrição no CREA do Estado de Minas Gerais, para fins de habilitação.

Ao final, foi sugerida a citação dos responsáveis para apresentação das razões de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a concessão da medida liminar pleiteada pela Denunciante, tendo em vista a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Antes que fosse realizada a referida citação, a Denunciante encaminhou a este Tribunal documentação complementar, às fls. 129/196, e informou que o Edital objeto da denúncia havia sido retificado pela Administração, que redesignou a data de abertura da sessão para o dia 05/12/2019, às 13h.

A retificação, no entanto, não teria sanado algumas das irregularidades indicadas na exordial. Desta feita, a Denunciante reforçou o apontamento referente ao critério de julgamento de menor preço global por lote único, e ainda se insurgiu contra outras disposições do Edital, quais sejam: a inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência; a inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão; e a não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

Em vista dos novos documentos trazidos ao conhecimento desta Corte, o Relator determinou o retorno dos autos à CFEL, para análise complementar. Nessa nova análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a CFEL se manifestou pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos (fls. 199/206):

- Da adoção do critério de julgamento de menor preço global por lote único;
- Da não disponibilização do Edital na internet.

E pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência;
- Da inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão.

Propôs, ao final, a citação dos responsáveis para apresentar as razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG). Reiterou, ainda, o estudo técnico de fls. 44/51, inclusive quanto à sugestão de suspensão do certame, em vista das irregularidades constatadas no Edital de Pregão Presencial nº 046/2019.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito Lindon Carlos Resende da Cruz e do Pregoeiro Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso para oitiva prévia acerca da denúncia, bem como para encaminhar os documentos relativos à fase interna e externa do procedimento, (fls. 211).

Em resposta, os responsáveis enviaram, por e-mail, petição e documentos, ora acostados aos autos (fls.372/711), informando a contratação da empresa vencedora do certame.

Considerando a celebração de contrato decorrente do certame em comento, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno. Em seguida, encaminhou os autos a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise.

A análise foi realizada à peça nº 16 do SGAP (arquivo nº 2144617). Naquela oportunidade, a Unidade Técnica opinou pela procedência da denúncia e, conseqüentemente, pela irregularidade do Pregão Presencial nº 046/2019 – Processo Licitatório nº 072/2019, quanto aos seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória.
- Exigência de nota fiscal e contrato junto ao atestado de capacidade técnica.
- Não disponibilização do instrumento convocatório na internet.

Opinou, também, pela improcedência da denúncia quanto aos seguintes apontamentos:

- Exigência de Balanço patrimonial para ME e EPP, como comprovação de qualificação econômico-financeira;
- Exigência, como comprovação de qualificação técnica, de quitação no CREA/CAU e nas entidades do Estado de Minas Gerais, antes da contratação;
- Da inexistência de qualificação técnica para itens relevantes do Termo de Referência;
- Inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão.

O Ministério Público de Contas, à peça n° 18, requereu, em razão das garantias do contraditório e da ampla defesa, a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa. A citação dos Srs. Lindon Carlos Resende da Cruz, Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso e Eduardo Pereira Fernandes foi determinada pelo Conselheiro Relator à peça n° 19 do SGAP.

A defesa foi apresentada à peça n° 26 do SGAP (arquivo n° 2330360) juntamente com anexos às peças n° 29/35. Em seguida, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, atual 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame.

Em sede de reexame à peça n° 40 do SGAP, a Unidade Técnica opinou pela rejeição das razões de defesa e, conseqüentemente, pela manutenção dos seguintes apontamentos: i) adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória; ii) exigência de contrato juntamente com o atestado de capacidade técnica; e iii) não disponibilização do instrumento na internet.



O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n° 42 do SGAP, opinou pela procedência parcial dos apontamentos e pela aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, “bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação”.

Ato contínuo, o Município de Nova Ponte, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, apresentou “MEMORIAL” à peça n° 44 do SGAP. Este documento foi recebido pelo Conselheiro Relator como defesa, “tendo em vista o princípio da verdade material”, à peça n° 43, e em seguida foi encaminhado à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise. O “Termo de Encaminhamento” se encontra à peça n° 47 do SGAP.

## **II – DOS APONTAMENTOS**

Os Srs. Lindon Carlos Resende da Cruz, Eduardo Pereira Fernandes e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, apresentaram defesa à peça n° 26 do SGAP (arquivo n° 2330360) juntamente com anexos às peças n° 29/35.

Anote-se que o Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz não foi apontado como responsável nas análises realizadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

A defesa se manifestou sobre os apontamentos feitos pela Unidade Técnica no relatório técnico final, sendo eles: 1) adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória; 2) exigência de nota fiscal e contrato juntamente com o atestado de capacidade técnica; 3) não disponibilização do instrumento na internet.

O Município de Nova Ponte, apesar de não ter sido apontado como responsável nas análises realizadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, manifestou-se quanto aos mesmos apontamentos à peça n° 44.



**APONTAMENTO 1) ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE GLOBAL OU ÚNICO, COM JUSTIFICATIVA NÃO SATISFATÓRIA.**

**Responsáveis:** Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte.

- **DA DEFESA (MEMORIAL) APRESENTADA.**

Quanto a este apontamento, o Município de Nova Ponte inicia sua fundamentação na mesma linha defensiva que os demais defendentes, afirmando que o referido Pregão nº 046/2019 não trouxe nenhum prejuízo à participação de licitantes interessados, uma vez que 07 (sete) empresas do ramo participaram do certame (fls. 638/639 dos autos do processo licitatório – DOC. 01), inexistindo assim, qualquer lesão ao princípio da ampla concorrência.

Afirma, de igual modo, que “a licitação, se realizada por itens, poderia conduzir a sérios riscos ao evento, principalmente prejuízo ao erário, visto que cada licitante propõe, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado”.

Traz, também, jurisprudência desta Corte de Contas no Recurso Ordinário nº 1053908 e na Denúncia nº 1053909, no sentido de ser “ausente irregularidade na adoção do ‘menor preço global’, uma vez que atende os critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo, como dispõe a Lei nº 8.666/93”.

Pontua que a adoção do “menor preço global” é uma modalidade que não acarreta prejuízo para o conjunto a ser contratado, nos seguintes termos:

Além disso, cabe frisar que a adoção do “menor preço global”, é uma modalidade que não acarreta prejuízo para o conjunto a ser contratado, isto porque, quando o objeto pretendido é executado por vários contratados, tem-se o risco de não ser integralmente executado, uma vez que existe a possibilidade de incompatibilidade entre eles e possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados.

Conforme pontuado em sede defensiva, imagine-se que o palco, iluminação e som, por circunstância da execução do objeto, não tenham compatibilidade entre si, tal fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

interferiria de forma negativa no êxito do evento, especialmente no gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto em disputa, impactando na qualidade do trabalho. Além de ser muito mais simples e eficaz a relação jurídica com apenas um contratado no caso de um evento.

Logo, ausente dúvida que o critério de julgamento adotado, o “menor preço global” é o mais satisfatório, uma vez que possibilita facilidade no cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados, em razão da unicidade.

Aduz que o TCU, no Acórdão nº. 732/2008, pronunciou-se no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

Por fim, argumenta que a licitação em comento, se realizada por itens, traria “não só um maior custo para a Administração Municipal, como também representará uma série de riscos”.

- **ANÁLISE DA DEFESA (MEMORIAL DO MUNICÍPIO) APRESENTADA NO APONTAMENTO 1.**

Nessa segunda análise de defesa, relativa ao Memorial apresentado pelo Município de Nova Ponte, **essa Unidade Técnica entende que não foram apresentados fatos ou informações novas capazes de alterar o posicionamento inicial. Portanto, reitera-se a fundamentação apresentada na primeira análise de defesa à peça nº 40 do SGAP, uma vez que as razões de defesa do Município são as mesmas. Vejamos.**

Primeiramente, no que tange à possibilidade de parcelamento do objeto da licitação, a lei 8.666/1993, em seu artigo 23, §1º, aponta que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O argumento de que “a licitação por itens somente deve ser adotada quando tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado, não acarretar perda da economia de escala e não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado” não merece prosperar. Isso porque, no caso em comento, não ficou comprovado que a adoção desta modalidade causaria qualquer perda ou prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

Pelo contrário, conforme bem mencionado pela Unidade Técnica na análise inicial, o lote único congregou itens de natureza distinta, sendo que a maioria não guardava entre si a relação de afinidade mencionada. Citou-se, como exemplo, os serviços de estruturação de palco e hospedagem dos artistas e também a disponibilização de cabines sanitárias e os serviços de traslado, serviços distintos que são passíveis de serem realizados por empresas distintas sem prejuízo à execução do objeto contratado.

Nesta oportunidade, colaciona-se novamente a jurisprudência selecionada no exame inicial, por ser elucidativa e sintetizar com clareza a irregularidade do agrupamento do objeto da contratação em lote único (Denúncia nº 980487, Cons. Rel. Gilberto Diniz, 2ª Câmara, Data da Sessão: 03/04/2017):

A meu sentir, no caso em exame, não há justificativa razoável para que a contratação de serviços de natureza tão diversa como shows, limpeza, divulgação, montagem de parque de diversões, fornecimento de lanches, disponibilização de geradores e hospedagem dos artistas, entre outros já citados, seja obrigatoriamente efetuada com o mesmo prestador, por meio da apuração do menor preço global, considerando que o parcelamento do objeto da contratação, quando viável, possibilita a participação do maior leque de empresas na licitação, ampliando a competitividade, o que reflete diretamente na obtenção do menor preço almejado pela Administração.

[...]

Assim, concluo que a licitação por menor preço global, no caso em exame, não trouxe maiores vantagens para a Administração Pública, mediante a redução dos custos da contratação por meio da economia de escala, e baniu a possibilidade de participação de licitantes que, embora não tivessem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, pudessem tê-la com relação a serviços isolados ou a determinados lotes, ferindo o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666 de 1993, razão pelo que julgo irregular o critério adotado.



Dessa forma, também não merece prosperar a alegação de que existiam riscos inerentes à própria execução, ao argumento de que objeto contratado poderia não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles. A um, pois não se menciona quais seriam as supostas incompatibilidades e os possíveis problemas nas relações jurídicas entre os possíveis contratados, e a dois, pois não se comprovou, na licitação no caso em exame, maiores vantagens para a Administração Pública com a modalidade escolhida. Pelo contrário: a sua utilização pode ter impedido a participação de licitantes que, embora não tivessem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, pudessem tê-la com relação a serviços isolados ou a determinados lotes. Feriu-se, portanto, o §1º do art. 23 da Lei nº 8.666 de 1993.

Por fim, o Município, em seu Memorial, afirma que tal medida, além de ter sido vantajosa, não ocasionou danos ao erário e “o referido Pregão nº 046/2019 não trouxe qualquer prejuízo à participação de licitantes interessados, uma vez que 07 (sete) empresas do ramo participaram do certame (fls. 638/639 dos autos do processo licitatório – DOC. 01), inexistindo assim, qualquer lesão ao princípio da ampla concorrência”.

Entretanto, em sede de reexame, entende-se que o Edital do Pregão nº 046/2019 feriu o princípio da ampla concorrência ao aglutinar, em um único lote, os objetos a serem contratados, uma vez que pode ter impedido a participação de licitantes que, “embora não tivessem capacidade para cumprir a totalidade do objeto licitado, pudessem tê-la com relação a serviços isolados ou a determinados lotes”.

Essa Unidade Técnica, portanto, mantém o entendimento de que o caso em exame se caracteriza como um dos exemplos de incidência do parcelamento previsto no art. 23, §1º da Lei 8.666/1993, razão pela qual **opina pela rejeição das razões de defesa (memorial) e pela manutenção do apontamento.**

**APONTAMENTO 2) EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL E CONTRATO JUNTAMENTE COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**



**Responsáveis:** Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte.

- **DA DEFESA (MEMORIAL) APRESENTADA.**

O Município de Nova Ponte, em Memorial, afirma que se trata “de documento necessário à confirmação da veracidade das informações apresentadas, conforme disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93”, e entende ser imperioso analisar a finalidade da norma, que seria “garantir que a administração tenha condições de avaliar de forma verídica e precisa a qualificação técnica exigida para o certame, não podendo tal exigência ser tida como desnecessária ou descabida”.

Por fim, afirma que “participaram do referido certame 07 (sete) empresas do ramo, e nenhuma foi impedida de participar por descumprimento da exigência constante no Edital”.

- **ANÁLISE DA DEFESA (MEMORIAL DO MUNICÍPIO) APRESENTADA NO APONTAMENTO 2.**

Primeiramente, a Unidade Técnica entendeu, na análise inicial à peça nº 3 do SGAP, que o Edital, nos itens que tratam dos documentos de comprovação da qualificação técnica, não faz menção à apresentação de notas fiscais, como alega a Denunciante.

Este fato, inclusive, foi identificado pelo Relator em sua manifestação preliminar, de fls.42/43:

Na cláusula "5" do edital, que trata da comprovação de "Qualificação Técnica", não há exigência de nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica previsto no item 5.1, como aduz a denunciante.

Contudo, a Unidade Técnica verificou que o subitem 5.2.2 exige que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados do “contrato vinculado à prestação do serviço



referido no documento” (fl.20-v), o que, em sua opinião, excedeu os limites expressamente dispostos pela Lei 8.666/1993, demandando documentação além daquela prevista no rol exaustivo do artigo 30. Vejamos:

#### 5- Qualificação Técnica

5.1- Comprovante de inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente atualizada;

5.2- Comprovação de capacidade técnica, através de 01 (um) ou mais atestados/certidão, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a mesma executado serviços da mesma natureza dos aqui licitados (organização completa de evento aberto ao público, com oferecimento de sistema de sonorização, iluminação, palco, geradores e tendas).

5.2.1- Os atestados deverão possuir as seguintes informações: nome do contratante, valor do contrato, prazo de vigência e serviços executados.

5.2.2- Os atestados deverão vir acompanhados da cópia do contrato vinculado à prestação do serviço referido no documento.

A então 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, à peça nº 16 do SGAP, ratificou as conclusões das análises realizadas quanto a este apontamento.

As defesas, por sua vez, afirmaram se tratar de um documento necessário à confirmação da veracidade das informações apresentadas, conforme disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93, bem como ser necessário analisar a finalidade da norma, que seria garantir que a administração tenha condições de aferir de forma fidedigna a qualificação técnica exigida para o certame, não podendo ser tida tal exigência como desnecessária, desarrazoada ou tampouco inviabilizadora da participação no certame.

**O Município de Nova Ponte, em Memorial, apresentou os mesmos argumentos dos demais defendentes.**

Pois bem.

Nessa segunda análise de defesa, relativa ao Memorial apresentado pelo Município de Nova Ponte, **essa Unidade Técnica entende que não foram apresentados fatos ou informações novas capazes de alterar o posicionamento inicial. Portanto, reitera-se a fundamentação apresentada na primeira análise de defesa à peça nº 40 do SGAP, uma vez que as razões de defesa do Município são as mesmas. Vejamos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Conforme bem mencionado pela Unidade Técnica, a Lei 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária às licitações da modalidade pregão, trata dos requisitos de habilitação no procedimento licitatório em seus artigos 28 a 33. No que diz respeito ao caso em análise, o artigo 30 elenca os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes como comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De fato, a redação do “caput” do artigo supracitado é expressa ao utilizar o verbo “limitar”, significando que a documentação relativa à qualificação técnica “limitar-se-á” às hipóteses elencadas. Trata-se de rol taxativo, que delinea um limite máximo ao juízo de discricionariedade da Administração Pública.

Assim, essa Unidade Técnica, em sede de reexame, entende que a Administração, ao exigir dos licitantes a apresentação de contrato vinculado à prestação do serviço referido no atestado de capacidade técnica, excedeu os limites expressamente dispostos pela Lei nº 8.666/1993, demandando documentação além daquela prevista no rol exaustivo do art. 30.

Nesta oportunidade, colaciona-se novamente a jurisprudência desta Corte de Contas selecionada pela Unidade Técnica, que elucida o motivo pelo qual há irregularidade no caso em comento (Denúncia nº 1066567, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, acórdão publicado no dia 25/04/2019):

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PARA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA



DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DE 100% DO OBJETO LICITADO. PRESENTES OS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A Lei n. 8.666/93, acerca da habilitação em qualificação técnica, disciplina taxativamente a documentação exigível, não sendo razoáveis exigências que não se amparam nos dispositivos desta lei, não autorizando que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita. [...]

Portanto, uma vez que a Administração excedeu os limites expressamente dispostos pela Lei 8.666/1993 ao exigir dos licitantes a apresentação de contrato vinculado à prestação do serviço referido no atestado de capacidade técnica, demandando documentação além daquela prevista no rol exaustivo do artigo 30, **essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa (memorial) e, conseqüentemente, pela manutenção do apontamento.**

### **APONTAMENTO 3) NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO NA INTERNET.**

**Responsáveis:** Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte.

- **DA DEFESA (MEMORIAL) APRESENTADA.**

O Município de Nova Ponte, em seu Memorial, apresentou a mesma fundamentação que os demais defendentes. Afirma que “o extrato do edital do processo licitatório em discussão foi publicado na página da internet do diário oficial do Município de Nova Ponte – MG (fls. 93, 101, 149 e 222 dos autos); na página da internet do Diário de Minas Gerais – DOE/MG (fls. 94, 102 e 221 dos autos); e no sítio da Prefeitura Municipal, conforme fls. 223 dos autos”. Dessa forma, teria inexistido qualquer ofensa à ampla publicidade do certame.



Vejamos excerto do Memorial:

Portanto, resta comprovado que inexistiu qualquer ofensa à publicidade, o que torna-se comprovado pela participação de inúmeras empresas, concluindo-se assim pela disponibilização de forma ampla e satisfatória.

Além do mais, a Unidade Técnica, em que pese entender pela ausência de publicação, reconheceu em seu parecer que tal fato não causou maiores prejuízos ao certame licitatório, oportunidade que opinou somente pela Determinação ao Município de Nova Ponte – MG para que publique as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), em cumprimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação.

Sendo assim, requer-se seja afastado o apontamento da suposta irregularidade, uma vez que inexistiu qualquer irregularidade e prejuízo neste sentido.

- **ANÁLISE DA DEFESA (MEMORIAL DO MUNICÍPIO) APRESENTADA NO APONTAMENTO 3.**

Primeiramente, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), na peça nº 6 do SGAP, observou que a página eletrônica do certame constante no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte não disponibilizou a íntegra do Edital, possibilitando acesso apenas ao aviso simplificado da licitação. Assim, considerando a violação aos preceitos da Lei de Acesso à Informação, opinou pela procedência do presente apontamento.

Vejamos excerto da análise:

Cumprir analisar, preliminarmente, as disposições legais concernentes à obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores – internet.

A Lei 8.666/1993, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 896/2019, passou a exigir que os avisos de licitação sejam publicados, ao menos uma vez, no sítio eletrônico do respectivo ente federativo. Veja-se:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Com a edição da referida Medida Provisória, a Lei 10.520/2002 – Lei Geral do Pregão também incorporou em seu texto disposição semelhante:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

A Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, contudo, tornou obrigatória, em todas as esferas da federação, a divulgação na internet de todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios, e não apenas dos avisos resumidos de licitação:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Mais adiante, a mesma legislação faz uma ressalva quanto aos municípios com menos de 10 mil habitantes, exonerando-os de tal obrigação:

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, infere-se que o Município de Nova Ponte, cuja população estimada em 2019 é de 15.545 habitantes<sup>1</sup>, não se insere na exceção acima e, por isso, tem obrigação legal de divulgar na internet as informações referentes aos seus procedimentos licitatórios, o que inclui a disponibilização integral do instrumento convocatório.

[...]

A despeito dessa imposição normativa, verifica-se que a página eletrônica do certame, constante no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte<sup>2</sup>, não disponibilizou a íntegra do Edital, possibilitando acesso apenas ao aviso simplificado da licitação, o que torna irregular o ponto em comento.

Isso posto, considerando a violação aos preceitos da Lei de Acesso à Informação, esta Unidade técnica entende pela procedência do presente apontamento.



A então 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, à peça nº 16 do SGAP, ratificou as conclusões da análise realizada.

As defesas, por sua vez, afirmaram que o extrato do edital do processo licitatório em questão foi publicado “na página da internet do diário oficial do Município de Nova Ponte – MG (fls. 93, 101, 149 e 222 dos autos); na página da internet do Diário de Minas Gerais – DOE/MG (fls. 94, 102 e 221 dos autos); e no sítio da Prefeitura Municipal, conforme fls. 223 dos autos”. Dessa forma, teria inexistido qualquer ofensa à ampla publicidade do certame.

**O Município de Nova Ponte, em Memorial, apresentou os mesmos argumentos dos demais defendentes.**

Pois bem.

Nessa segunda análise de defesa, relativa ao Memorial apresentado pelo Município de Nova Ponte, **essa Unidade Técnica entende que não foram apresentados fatos ou informações novas capazes de alterar o posicionamento inicial. Portanto, reitera-se a fundamentação apresentada na primeira análise de defesa à peça nº 40 do SGAP, uma vez que as razões de defesa do Município são as mesmas. Vejamos.**

A Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação tornou obrigatória, em todas as esferas da federação, a divulgação na internet de todas as informações relativas aos procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A mesma legislação faz uma ressalva quanto aos municípios com menos de 10 mil habitantes, exonerando-os de tal obrigação:

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como bem observado na análise realizada pela CFEL (peça nº 6 do SGAP), O Município de Nova Ponte, em razão de sua população estimada, não se insere na exceção acima e, por isso, tem obrigação legal de divulgar na internet as informações referentes aos seus procedimentos licitatórios, o que inclui a disponibilização integral do instrumento convocatório.

Essa Unidade Técnica, no primeiro reexame, buscou a documentação na aba “Serviços – Licitações e compras” no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, mas não conseguiu localizar a documentação referente ao Pregão Presencial nº 046/2019 e seus anexos (<https://www.novaponte.mg.gov.br/site/servicos>). Estão publicados somente avisos referentes à processos licitatórios do ano de 2021. Vejamos:

The screenshot shows the website of Nova Ponte, MG. The top navigation bar includes links for 'PÁGINA PRINCIPAL', 'GOVERNO', 'MUNICÍPIO', 'EVENTOS', 'FERIADOS', 'SERVIÇOS', and 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA'. The 'SERVIÇOS' section is active, displaying a list of services with red plus icons:

- Consultar débito - IPTU
- Diário eletrônico escolar
- Emissão de nota fiscal
- Guia IPTU
- Guias Diversas
- Identidade Estudantil
- Leis municipais
- Licitações e compras

Below the services list, there is a section titled 'Batez os requisitos abaixo' containing a table of procurement notices:

DATA	DESCRIÇÃO	EDITAL
11/08/2021	AVISO DE REDESIGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP 043/2021	<a href="#">Download</a>
13/08/2021	AVISO PREGÃO PRESENCIAL PP 042/2021	<a href="#">Download</a>
12/08/2021	AVISO PREGÃO PRESENCIAL PP 041/2021	<a href="#">Download</a>
11/08/2021	AVISO REDESIGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PP 038/2021	<a href="#">Download</a>
09/08/2021	AVISO PREGÃO PRESENCIAL PP 040/2021	<a href="#">Download</a>
09/08/2021	AVISO PREGÃO PRESENCIAL PP 039/2021	<a href="#">Download</a>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nesse segundo reexame, verifica-se que a situação ainda persiste, não tendo o Município de Nova Ponte disponibilizado as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu sítio **oficial** da rede mundial de computadores (internet), em cumprimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação. Tais documentos também não foram localizados no Portal da Transparência do Município. Vejamos:

Lista de contratos:

DATA	DESCRIÇÃO	STATUS
03/03/2016	AVISO PROCESSO LICITATÓRIO - OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000001	Disponível
04/03/2016	AVISO DE SUPRÊNCIA Nº 000001	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000002	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000003	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000004	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000005	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000006	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000007	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000008	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000009	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000010	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000011	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000012	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000013	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000014	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000015	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000016	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000017	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000018	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000019	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000020	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000021	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000022	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000023	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000024	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000025	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000026	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000027	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000028	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000029	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000030	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000031	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000032	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000033	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000034	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000035	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000036	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000037	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000038	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000039	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000040	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000041	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000042	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000043	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000044	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000045	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000046	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000047	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000048	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000049	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000050	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000051	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000052	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000053	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000054	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000055	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000056	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000057	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000058	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000059	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000060	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000061	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000062	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000063	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000064	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000065	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000066	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000067	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000068	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000069	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000070	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000071	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000072	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000073	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000074	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000075	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000076	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000077	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000078	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000079	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000080	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000081	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000082	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000083	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000084	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000085	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000086	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000087	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000088	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000089	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000090	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000091	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000092	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000093	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000094	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000095	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000096	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000097	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000098	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000099	Disponível
04/03/2016	AVISO PRECATORIAL Nº 000100	Disponível

Detalhamento do Contrato

Ítem do Contrato	Objeto do Contrato	Valor
Nº do Contrato	Nº do Processo	Nº do Processo
107/2016	1	100216
Data de Assinatura	Data de Encerramento	Data de Publicação
10/12/2016	31/12/2016	03/12/2016
Modalidade de Licitação		Valor de Emplacamento
Pregão Presencial Nº 000079		ADM
Natureza do Objeto		Situação do Contrato
01 - Contratos e Licitações		Executado
Valor Original do Contrato		Valor Adicional
R\$ 10.000,00		R\$ 0,00
Valor Total do Contrato		
R\$ 10.000,00		
Parâmetros		
PODERES PRODUCIDOS METEOROLÓGICAS (POMU)		
R\$ 2.137.000,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nº do Processo	Descrição	Número Processo	Valor Estimado	Tipo de Licitação	Status
112016	Indicador de Qualidade (Adesão), nº 02016	11201616	82120216	Ata de Registro de Preço de compra e contratação de peças e componentes de reposição para o produto de 63 (sessenta e três) litros de Propelant Misto Caso Mida 95A.	Ativa
162016	Pregão Presencial nº 062016	06160216	21482016	Licitação de empresa de taxa para fornecimento e instalação de geradores em PMS	Encerrado
162016	Convênio, nº 2016	07102016	41420216	AUTUAÇÃO DE LOTES	Ativa
162016	Pregão Presencial nº 062016	06160216	41942016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO FURNITOREMENTO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA	Encerrado
162016	Pregão Presencial nº 062016	06160216	41942016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO FURNITOREMENTO DE UMA SÉRIE ANEXOS	Encerrado
162016	Pregão Presencial nº 062016	06160216	44012016	Licitação de empresa para a locação de veículos, equipamentos e material para a realização de eventos	Encerrado
112016	Pregão Presencial nº 062016	06160216	44162016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO FURNITOREMENTO DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO EM COMEMORAÇÃO ao Dia das Crianças em dia 13 de Setembro de 2016 no Praça Rui Paes Pinheiro	Ativa
162016	Pregão Presencial nº 062016	06160216	44162016	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO FURNITOREMENTO DE LONDAPRAS E CADERNO DE SECRETURIA	Encerrado
162016	Emprego, nº 43916	04060216	04060216	MECENADO DE ORDEN. JUDICIAL PARA ATENDER A RESPONSABILIDADE CIVIL	Encerrado
162016	Pregão Presencial nº 062016	06160216	06062016	CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE ENVIOS DE NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS E MONITORAMENTO DE PROGRAMAS SELECIONADOS	Ativa

O fato de ter sido publicado o extrato do edital do processo licitatório no diário oficial do Município de Nova Ponte – MG e na página da internet do Diário de Minas Gerais – DOE/MG não exime o Município de publicar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu **sítio oficial** da rede mundial de computadores (internet). Assim, apesar de constar o detalhamento do Edital e do Contrato no Portal da Transparência, não se verifica qualquer documentação original acostada ao sítio eletrônico, não sendo localizada a íntegra do edital, nem dos resultados e dos respectivos contratos celebrados.

A alegação de que tal requisito foi cumprido à fl. 223 dos autos, portanto, não merece prosperar, uma vez que não se localizou qualquer publicação que comprove o cumprimento da legislação.

Ademais, convém colacionar novamente o entendimento desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1013201, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, o qual destacou a importância de se observar os ditames da Lei de Acesso à Informação em procedimentos licitatórios:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RECARGA DE OXIGÊNIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO



E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DE EDITAIS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS MAL FEITA. ATUAÇÃO DE MESMA PESSOA JUNTO A DIFERENTES LICITANTES. JULGAMENTO NEGLIGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A Lei no 12.527/11 regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas e objetiva garantir ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Trata-se de norma de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, que estabelece importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.

3. Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da internet, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei de Acesso à Informação, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado. (Denúncia nº 1013201, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 2ª Câmara, Acórdão publicado em 20/08/2019)

(Grifamos)

Pelo exposto, verifica-se que a página eletrônica do certame, constante no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, não disponibilizou a íntegra do Edital, possibilitando acesso apenas aos avisos simplificados das licitações, o que torna irregular o ponto em comento. Dessa forma, considerando a violação aos preceitos da Lei de Acesso à Informação, esta Unidade técnica, em sede de reexame, **opina pela rejeição das razões de defesa (memorial) e opina pela manutenção deste apontamento.**

Tendo em vista que a ausência de publicação não causou maiores prejuízos ao certame licitatório, essa Unidade Técnica opina pela **Recomendação** ao Município de Nova Ponte para que publique as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu **sítio oficial** da rede mundial de computadores (internet), em cumprimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação.

#### IV – CONCLUSÃO



Pelo exposto, essa Unidade técnica **opina pela rejeição das razões de defesa (memorial do Município de Nova Ponte)** e, conseqüentemente, **pela manutenção dos seguintes apontamentos:**

- Adoção do critério de julgamento por lote global ou único, com justificativa não satisfatória.
- Exigência de contrato juntamente com o atestado de capacidade técnica.
- Não disponibilização do instrumento na internet.

Quanto ao apontamento “Não disponibilização do instrumento na internet”, essa Unidade Técnica opina, novamente, pela **Recomendação** ao Município de Nova Ponte para que publique as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados e todos os contratos celebrados, em seu sítio **oficial** da rede mundial de computadores (internet), em cumprimento aos preceitos da Lei de Acesso à Informação.

Por fim, quanto aos demais apontamentos, essa Unidade Técnica entende ser possível a aplicação da sanção prevista no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG) aos Srs. **Eduardo Pereira Fernandes**, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura; e **Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso**, pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, pelos motivos já expostos.

**OBSERVAÇÃO:** A Unidade Técnica, no exame à peça nº 16, concluiu pela improcedência do apontamento “Inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do Edital e a abertura da sessão”. Entretanto, **fez-se a seguinte recomendação, que nesta oportunidade ratificamos:** “Entende essa Unidade Técnica que cabe recomendar à Prefeitura Municipal de Nova Ponte que, nos próximos editais de pregão, observe o decurso mínimo de oito dias úteis inteiros entre a publicação do Edital e a abertura da sessão, abrindo-se a sessão pública a partir do primeiro dia útil subsequente ao oitavo dia, como forma de garantir a inequívoca publicidade do instrumento convocatório, no prazo assinalado em lei, e evitar futuros questionamentos acerca do mesmo tema”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 10 de junho de 2022.

Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Mat. 03251-1